LEI Nº 1.292/2014

"Estabelece regras para a concessão, aprovação de plano de trabalho e fiscalização de transferências voluntárias e demais instrumentos de repasses no âmbito do Município de Santo Antônio da Platina e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria dos vereadores:

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES

Art. 1º - Esta lei estabelece regras para a concessão, aprovação do plano de trabalho e fiscalização de transferências voluntárias e demais repasses no âmbito do Município de Santo Antônio da Platina.

Art. 2º - As transferências voluntárias e demais instrumentos de repasses tratados nesta lei são os seguintes:

I – Auxílios e subvenções sociais, conforme definição constante na Lei Federal nº 4320/64;

II – Convênios, conforme definição constante na Lei Federal nº 8666/93;

III – Termo de parceria, conforme definição na Lei Federal nº 9790/99;

IV – Contrato de gestão, conforme definição na Lei Federal nº 9637/98;

CAPÍTULO II
CADASTRAMENTO

Art. 3º - O interessado em obter recursos nas modalidades previstas nesta lei deverá possuir cadastro na Prefeitura Municipal, no setor de UGT – Unidade Gestora de Transferências.

Art. 4º - Para o cadastro, o interessado apresentará a seguinte documentação:

I – Cópia da lei que qualifica o interessado em obter recursos públicos como de utilidade ou interesse público;

II – Declaração de que possui regular funcionamento nos últimos dois anos, nos termos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

III – Cópias autenticadas do estatuto ou ato constitutivo da entidade e as eventuais alterações, devidamente registrados;

IV – Cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria;

V – Cópia autenticada do Cartão eletrônico do CNPJ emitido pela Receita Federal do Brasil;

VI – Cópia autenticada do RG e CPF dos diretores;

VII – Declaração da entidade de que na diretoria executiva não há detentores de mandatos eletivos, funcionários públicos e parentes até 3º grau de detentores de mandato eletivo;

VIII – Declaração da entidade de que a finalidade social da entidade está entre aquelas previstas na legislação aplicável a repasses de recursos públicos e que seu estatuto obedece aos requisitos da legislação;

§ 1º – embora o cadastro seja realizado uma única vez, o interessado deverá manter o cadastro junto à Prefeitura Municipal, na UGT – Unidade Gestora de Transferência, atualizado e, anualmente, até o dia 30 de março de cada ano, deverá declarar que não houve alterações ou apresentar os documentos necessários a comprovar eventuais alterações, sob pena de cancelamento do cadastro;

§ 2º - Os documentos para cadastro poderão ser autenticados na própria UGT – Unidade Gestora de Transferência da Prefeitura Municipal, devendo, para tanto, serem apresentados os originais e as cópias para conferência.

Art. 5º - A UGT – Unidade Gestora de Transferência da Prefeitura Municipal, após a análise dos documentos e informações cadastrais, emitirá certidão sobre a regularidade cadastral do interessado, que terá validade até 30 de março do ano subseqüente ao da emissão;

CAPÍTULO III
PROPOSTA DE TRABALHO

Art. 6º - A proposta de trabalho deverá conter:

I – Identificação das atividades que serão executadas, demonstrando que o objeto do repasse é compatível com as atividades do interessado;

II – Metas, com prazo, a serem atingidas com os recursos públicos;

III – Plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso;

IV – Valor total da transferência, em reais;

V – Especificação da contrapartida, se houver;

VI – Etapas ou fases de execução;

VII – Razões que justifiquem a formalização da transferência;

VIII – Vigência;

IX – Certidão de cadastramento constante do artigo 5º.

§ 1º - Quando houver contrapartida, deverá ser demonstrado na proposta de trabalho o potencial econômico, técnico, físico e de pessoal do interessado, suficientes para o cumprimento integral da proposta.

§ 2º - Além dos documentos constantes do presente artigo outros documentos poderão ser solicitados pelo concedente em virtude das peculiaridades de cada tipo de proposta de trabalho.

CAPÍTULO IV
PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO E TRAMITAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 7º - A tramitação das propostas de trabalho obedecerá aos seguintes prazos:

I – de 01 a 30 de abril – apresentação de projetos de trabalho pelos interessados para o próximo ano;

II – de 01 a 30 de maio – análise dos projetos pela UGT – Unidade Gestora de Transferências e setores da Prefeitura Municipal;

III – de 01 de junho a 30 de junho – análise dos projetos pelos Conselhos Municipais;

IV – de 01 de julho a 31 de julho – realização de audiências públicas;

Art. 8º - As propostas de trabalho que forem protocolizadas fora do prazo estabelecido no inciso I do artigo 7º poderão tramitar posteriormente, caso haja interesse da administração nos trabalhos a serem realizados, observada integralmente a obrigatoriedade de análise do projeto pelo UGT, pelos Conselhos Municipais ou órgãos competentes, se houver, e realização de audiências públicas específicas.

CAPÍTULO V
ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE TRABALHO

Art. 9º - Na análise de qualquer proposta de trabalho, deverá ser verificado e atestado pelos Conselhos Municipais ou órgãos competentes afetos à área da proposta de trabalho se o interessado tem condições de realizar o contido na proposta, se as suas finalidades institucionais são compatíveis com as atividades previstas na proposta de trabalho, se o interessado e a proposta preenchem as demais condições para o repasse pretendido e, ainda, se o interessado dispõe de satisfatórias condições físicas, operacionais e regular funcionamento.

§ 1º Deve ser verificado pela UGT se o interessado e a proposta de trabalho preenchem as condições legais e documentais para o repasse pretendido.

§ 2º Todas as propostas de trabalho serão obrigatoriamente submetidas a audiência pública.

CAPÍTULO VI
DO PROJETO DE LEI PARA AUTORIZAÇÃO DOS REPASSES

Art. 10 – Após a tramitação e análise das propostas de trabalho e da documentação dos interessados, estando cumpridas as formalidades e requisitos constantes da presente lei, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo, solicitando autorização para os repasses pretendidos.

Art. 11 – O projeto de lei conterá, além dos requisitos constantes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

I – a proposta de trabalho devidamente analisada;

II – o parecer conclusivo da UGT sobre a análise da proposta de trabalho, conforme disposto no § 1º do artigo 9º;

III – os pareceres conclusivos dos Conselhos Municipais e/ou órgãos responsáveis, se houver, pela análise da proposta de trabalho, da documentação do interessado e de seu regular funcionamento, conforme artigo 9º;

IV- ata da audiência pública em que houve a análise e aprovação da proposta de trabalho;

V – certidão de regular cadastramento do interessado junto à UGT, constante do artigo 5º da presente lei;

CAPÍTULO VII
FORMALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE REPASSE

Art. 12 – Sancionada e publicada a lei autorizando o repasse, o Município firmará os instrumentos que estipulam as cláusulas e condições que deverão estar de acordo com a legislação pertinente à matéria, com a proposta de trabalho, com as resoluções, instruções, orientações e demais atos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e com a lei

que autoriza o repasse, com indicação no instrumento do fiscal responsável pelo contrato e da dotação orçamentária necessária a tal repasse.

Parágrafo único – para serem firmados os instrumentos de repasse, os interessados deverão obrigatoriamente apresentar certidões de regularidade fiscal com as fazendas municipal, estadual e federal, certidão de regularidade do FGTS, certidão de regularidade do INSS, certidão de inexistência de ações trabalhistas, certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Certidão Liberatória do Concedente e demais certidões e documentos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pelas legislações pertinentes à matéria.

Art. 13 – O extrato do instrumento de repasse deverá ser publicado na forma da legislação.

CAPÍTULO VIII
VEDAÇÕES

Art 14 – São vedados:

I – Cobrança de taxa de administração pelo município;

II – Repasse de recursos para pessoa ou entidade não vinculada à execução do objeto especificado na proposta de trabalho;

III – Transferência de subvenção a entidades que tenham como dirigentes ou controladores, membros ou servidores do Poder Público de qualquer esfera do Poder Executivo e Legislativo, seus cônjuges, companheiros e parentes até o terceiro grau;

IV – Repasse de recursos para intermediários;

V - Pagamento de pessoal que não tenha sido contratado por concurso público ou teste seletivo, salvo exceções provenientes da legislação;

VI – Utilização de recursos com finalidade diversa da contida na proposta de trabalho;

VII – Realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária referentes ao recolhimento de pagamentos fora do prazo;

VIII – Realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social e que esteja diretamente vinculada com o objeto do termo de transferência e da qual não constem nomes, símbolos ou imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

IX – Transferência de recursos para servidores ou entidades correlatas;

X – Pagamento de tarifas bancárias;

XI – Transferência de recursos para entidades com fins lucrativos;

XII – Transferência de recursos para entidade cuja diretoria seja remunerada;

Parágrafo único – Poderão ser autorizados recursos para manutenção de imóvel de interessados, vedado repasse para obras, reformas ou ampliação quando não constar no estatuto da entidade que, na eventual extinção desta, seja destinado o imóvel para outra instituição sem fins lucrativos ou mesmo ao Poder Público;

CAPÍTULO IX
DA EXECUÇÃO DOS REPASSES

Art. 15 – A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no instrumento de repasse e guardar consonância com as fases

ou etapas de execução do objeto, sob pena de aplicação de penalidades previstas na legislação aplicada à matéria, além de suspensão de repasses.

Art. 16 Os recursos repassados e a contrapartida financeira, se houver, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta específica em instituição financeira oficial, sendo que a contrapartida, quando financeira, deve ser depositada na mesma data da liberação da primeira ou da única parcela da transferência, ou conforme estabelecido no instrumento de repasse através do cronograma de desembolso.

Parágrafo único – nos casos em que a contrapartida for fixada em bens ou serviços, o respectivo valor deverá ser expresso em reais, devendo contar do termo de transferência cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados em mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros estabelecidos previamente.

Art. 17 – Os recursos deverão ser aplicados financeiramente, nos termos do art. 116, parágrafo 4º da Lei nº 8666/93, enquanto não empregados em sua finalidade.

Art. 18 – Os recursos da conta somente podem ser empregados no pagamento das despesas previstas no instrumento de repasse.

Art. 19 – A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem de pagamento, transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 20 – O saldo final da conta específica deverá ser recolhido à conta do concedente ou de acordo com o que for estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único – Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.

Art. 21 – Salvo motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e comprovado ou, ainda, se expressamente estabelecido de forma diversa no instrumento de repasse, a execução do objeto do termo de transferência deverá ser iniciada dentro de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos.

Art. 22 Cabe ao tomador dos recursos:

I – Empregar os recursos exclusivamente para o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo termo de transferência;

II – Garantir o livre acesso, a qualquer tempo, dos servidores dos sistemas de controle interno e externo do Município, do fiscal do contrato e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a todos os atos, fatos e documentos relacionados direta ou indiretamente ao instrumento pactuado.

III – Atender às recomendações, exigências e determinações do concedente dos recursos, do fiscal do contrato, dos agentes de controle interno e externo do Município e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Art. 23 – Para aquisição de qualquer bem ou serviço com recursos das transferências voluntárias, o tomador de recursos deverá comprovar que existe tal previsão no instrumento de repasse e que foi realizada prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do bem a ser adquirido ou do serviço a ser contratado, sob pena de responsabilização administrativa, cível ou penal, dependendo do caso, além da devolução dos valores das aquisições irregulares.

Parágrafo único – nas aquisições deverá ser comprovado que foram observados os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais a moralidade, impessoalidade, economicidade, isonomia, eficiência e eficácia, sendo que os orçamentos devem ser datados e discriminados de forma a assegurar a isonomia.

Art. 24 – A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição pormenorizada do bem ou serviço contratado, expressa menção ao número do instrumento de repasse, seguido do ano e do nome ou sigla do órgão concedente.

Parágrafo único – o documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e contar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

Art. 25 – Por ocasião de cada prestação de contas, o tomador de recursos deverá apresentar as certidões ao concedente, constantes do parágrafo único do artigo 12.

CAPITULO X
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 – A execução do instrumento de transferência será fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo fiscal responsável pelo contrato indicado no termo de transferência, pelo sistema de controle interno do concedente e pela Unidade Gestora de Transferências – UGT, além da fiscalização por parte da Câmara de Vereadores.

Art. 27 – Sempre que houver alguma verificação de irregularidade na execução do instrumento de repasse por parte de qualquer um dos fiscalizadores constantes do artigo 26, esta deverá ser documentada e informada aos demais órgãos fiscalizadores, com a imediata suspensão dos repasses de recursos até a regularização.

Art. 28 – O concedente deverá emitir, dependendo do caso, os seguintes documentos:

I – Certificado de conclusão ou recebimento definitivo de obra;

II – Certificado de instalação e de funcionamento de equipamento;

III – Certificado de compatibilidade físico-financeira;

IV – Certificado de cumprimento de objetivos;

Parágrafo único – o concedente indicará para a emissão dos certificados um responsável técnico a fim de acompanhar, fiscalizar e atestar cada uma das situações acima, sendo que o responsável designado deve ser profissional detentor de qualificação técnica compatível com a análise da execução do objeto a ser aferido, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos o seu nome, assinatura, matrícula funcional e número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos, com a respectiva data de emissão.

Art. 29 – Os tomadores deverão proceder à prestação de contas, nos prazos e com os documentos e informações nos moldes e formato especificados pelo concedente e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único – os tomadores de recursos devem manter a documentação original referente ao convênio e suas prestações de contas em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição do concedente e Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo prazo de 10(dez) anos, contados do encerramento do processo de prestação de contas.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 – Os projetos de lei que ainda se encontrarem em tramitação na Câmara de Vereadores por ocasião da promulgação da presente Lei, e que tratarem de autorização de concessão de recursos na forma da presente Lei, serão apreciados aplicando-se os

dispositivos das Leis Municipais nºs. 1128/2012, de 05 de abril de 2012 e 1145/2012, de 09 de julho de 2012.

Art. 31 - Esta entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Alício Dias dos Reis, aos 12 de fevereiro de 2014.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal